



**ATA DA 2196ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
07 DE NOVEMBRO DE 2018.**

1 Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio  
6 Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
7 Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros  
8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os  
9 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a  
10 Presidência da ATRICON), Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias) e Arthur  
11 Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde), bem como o  
12 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada  
13 a existência de número legal e contando com a presença, temporária, do douto  
14 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o  
15 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem  
17 emendas. **Expediente para leitura. Ofício nº 4.883/2018/ALPB/DCO, encaminhado pelo**  
18 **2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Branco**  
19 **Mendes, ao Auditor de Contas Públicas André Agra, datado de 27 de setembro de 2018,**  
20 **nos seguintes termos:** “Ao Ilustríssimo Senhor, Dr. André Agra. Prezado Senhor, Participo  
21 a Vossa Senhoria, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 9.285/2018 de autoria do  
22 Deputado Tovar Correia Lima, propondo que seja consignado na Ata dos nossos  
23 trabalhos, Voto de Aplauso em virtude de seu brilhante trabalho desempenhado a frente  
24 das Secretarias de Obras e Planejamento, no município de Campina Grande/PB.

1 Atenciosamente, Deputado Branco Mendes – 2º Secretário. **Requerimento nº**  
2 **9285/2018.** **Assunto:** Requer que seja aprovada Moção de Aplauso ao Sr. André Agra,  
3 Secretário de Planejamento, Gestão e Planejamento da Prefeitura Municipal de Campina  
4 Grande, em virtude do trabalho desempenhado durante os cinco anos em que ficou a  
5 frente das Secretarias de Obras e Planejamento do Município de Campina Grande.  
6 “Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e  
7 após ouvido o Plenário, que seja aprovada Moção de Aplausos ao Sr. André Agra,  
8 Secretário de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura Municipal de Campina  
9 Grande, em virtude do trabalho desempenhado durante os cinco anos que ficou a frente  
10 das Secretarias de Obras e Planejamento do Município de Campina Grande. Requeiro,  
11 ainda, que seja dado conhecimento da presente propositura ao Sr. André Agra, no  
12 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 –  
13 Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190 e ao Excelentíssimo Senhor Romero  
14 Rodrigues, Prefeito do Município de Campina Grande, na Avenida Floriano Peixoto, 692 –  
15 Centro, Campina Grande – PB, 58.400-180. Atenciosamente, Tovar Correia Lima –  
16 Deputado Estadual.” **Justificativa:** “Senhores e Senhoras Deputados. Após cinco anos  
17 na equipe do Prefeito Romero Rodrigues, André Agra retorna à sua casa de origem – o  
18 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), onde exerce o cargo de Auditor.  
19 Sempre empenhado em colaborar para o crescimento de Campina Grande, André Agra  
20 iniciou na gestão do Prefeito Romero Rodrigues, na Secretaria de Obras, assumindo,  
21 posteriormente, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência. Durante esse  
22 período, promoveu diversas ações integradas, entre elas a criação do Observatório  
23 Municipal, criação e acompanhamento do Plano Estratégico Campina 2035, além do  
24 desenvolvimento do chamado “Robô Auditor”, este último algoritmo elaborado para  
25 auxiliar o controle interno dos procedimentos de seleção do Minha Casa Minha Vida.  
26 Outrossim, foi o responsável, auxiliando o Prefeito Romero, pela execução do  
27 recapeamento de mais de 450 ruas, sendo 280 delas com intervenção de iluminação  
28 pública e a construção de mais dez mil unidades habitacionais no município. Em face de  
29 relevante e destacada missão desempenhada pelo Sr. André Agra, propomos a presente  
30 Moção de Aplausos. Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2018. Tovar Correia Lima –  
31 Deputado Estadual.” **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**  
32 **05586/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2018, por solicitação do Relator,**  
33 **que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,**

1 devidamente notificados); TC-04508/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia  
2 14/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
3 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-  
4 04656/16; TC-05713/17 e TC-05470/18 (adiados para a sessão ordinária do dia  
5 21/11/2018, em razão da ausência do Relator, que se encontrava em gozo de férias, com  
6 os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:  
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06089/18 (adiado para a  
8 sessão ordinária do dia 05/12/2018, por falta de quorum, com o interessado e seu  
9 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da  
10 Costa; PROCESSO TC-06198/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por  
11 falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –  
12 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-05760/18  
13 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou  
14 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
15 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO  
16 TC-06159/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por falta de quorum,  
17 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
18 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Passando à fase de  
19 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente da Corte  
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “O Tribunal de  
21 Contas do Estado da Paraíba está realizando, esta semana, o SINAOP (Simpósio  
22 Nacional de Auditoria de Obras Públicas), que conta com a explanação de diversos  
23 temas relacionados à obras públicas, fiscalização, novas formas de abordagem, métodos  
24 construtivos e outros fatos relevantes, contando com a participação dos Conselheiros  
25 Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa, interagindo e presidindo os  
26 respectivos quadros, bem como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que também  
27 participou da abertura do evento e estará, na próxima sexta-feira (dia 09), fazendo parte  
28 de uma Mesa Expositora. Sem dúvida, o SINAOP está sendo um evento de grande  
29 enriquecimento para todos que fazem parte do Sistema de Controle e da Gestão Pública.  
30 Me congratulo com os organizadores aqui do TCE/PB, especificamente o ACP João  
31 César, a servidora Micheline Ayres, extensivamente a toda equipe -- que é numerosa e  
32 não há como citar o nome de todos – e também aos parceiros do IBRAOP, do SEBRAE,  
33 do IRB e da ATRICON, que se irmanaram na realização desse evento. Convido a todos,

1 se assim desejarem, após os seus compromissos nesta sessão, comparecerem ao  
2 Centro Cultural Ariano Suassuna, local do evento. Gostaria, também, de fazer uma  
3 saudação especial à Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dra.  
4 Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, que está nos visitando para acompanhar o  
5 julgamento de sua prestação de contas e que teve uma brilhante atuação à frente da  
6 Corte de Justiça Paraibana. Seja sempre bem-vinda a esta casa, extensivamente a todos  
7 os demais que nos visitam”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
8 Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa  
9 Excelência já fez referência ao Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas  
10 (SINAOP), que acontece nesta Corte de Contas. Gostaria, apenas, de reforçar os  
11 parabéns à organização do evento, destacando o nível dos palestrantes, que tem mantido  
12 o Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna sempre cheio, numa demonstração do  
13 interesse aos assuntos abordados. Vossa Excelência fez referência, também, à presença  
14 em Plenário da douta Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dra.  
15 Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, ex-Presidente daquela Corte e esposa do  
16 Senador José Maranhão, que tem relevantes serviços prestados para o nosso Estado”.  
17 Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para  
18 comunicar que havia indeferido um pedido de parcelamento de multa formulado pelo  
19 Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira,  
20 tendo em vista a sua intempestividade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto  
21 Renato Sérgio Santiago Melo fez as seguintes comunicações: 1- conforme determina  
22 Resolução da Corte, foi celebrado Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional,  
23 entre o Prefeito Constitucional de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira e esta Corte de  
24 Contas; 2- O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna  
25 Camelo, com coautoria do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de  
26 Pernambuco (TCE-PE), Marcos Nóbrega, editaram um artigo intitulado “Vale a Pena  
27 Delatar? O que Nash e a Teoria dos Jogos nos ensinam sobre os Acordos de Leniência”.  
28 Esse artigo será publicado no próximo número da Revista Brasileira de Direito Público,  
29 editado pela Editora Fórum, destacando o brilhante trabalho e a participação do  
30 Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna  
31 Camelo. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra  
32 para comunicar a assinatura do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional  
33 com os Prefeitos dos Municípios de Capim e Nazarezinho. Em seguida, o Conselheiro

1 Marcos Antônio da Costa deu ciência à Corte da assinatura de um Pacto de Adequação  
2 de Conduta Técnico-Operacional, com os gestores das Prefeituras Municipais de  
3 Logradouro e Araçagi. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o  
4 Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes comunicados: 1-  
5 Comunico que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Câmara  
6 de Vereadores de Cuité, por não apresentar o balancete do mês de setembro/18 a este  
7 Tribunal; 2- Como já havia mencionado, teve início na última segunda-feira (dia 05) e vai  
8 até a próxima sexta-feira (dia 09) a 18ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de  
9 Obras Públicas, que está ocorrendo no Centro Cultural Ariano Suassuna. Logo na  
10 abertura, tivemos por palestrantes a desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, do  
11 Conselho Nacional de Justiça, e o engenheiro agrônomo Luiz Antônio Rossafa,  
12 representante do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Ontem (06),  
13 foi o dia em que pudemos ouvir, dentre outras autoridades, o ministro do TCU Bruno  
14 Dantas e o Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira.  
15 Destaquemos ainda a presença de profissionais de todo o Brasil, bem como do Tribunal  
16 Administrativo da República de Moçambique, havendo, também, apresentações dos  
17 técnicos deste Tribunal Júlio Uchoa, Lúcia Patrício, Rômulo Soares Araújo, Aguinaldo  
18 Macedo, André Agra e João César Bezerra de Menezes (este último o principal  
19 responsável pela consolidação do evento aqui na Paraíba). A palestra de encerramento,  
20 na sexta, às 11 horas, será do Presidente do Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro Ivan  
21 Lelis Bonilha, sob o tema *Obras de Engenharia: o papel da fiscalização, controle interno e*  
22 *controle externo*; 3- Comunico que estão abertas as inscrições para o Curso de  
23 Sustentabilidade na Administração Pública, que será realizado nas próximas segunda e  
24 terça-feira (12 e 13/11), nas salas de aula da Escola de Contas Conselheiro Otacílio  
25 Silveira. Promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, Agenda Ambiental na  
26 Administração Pública (A3P) e por este Tribunal, o curso se destina aos gestores de  
27 órgãos públicos da região. Isto é, representantes do Executivo municipal, estadual e  
28 federal (prefeitos, secretários, técnicos das áreas financeira, administrativa, RH,  
29 educação, saúde, meio ambiente e outros); Legislativo (vereadores e assessores) e  
30 Judiciário da região. O objetivo é promover a implementação de práticas de  
31 sustentabilidade nas instituições, visando a proteção do meio ambiente e conseqüente  
32 economia de recursos. Em seguida, o Presidente submeteu, ao Tribunal Pleno, que  
33 aprovou à unanimidade, Voto de Pesar em razão do falecimento, na última segunda-feira  
34 (5), do contador Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, que assessorava diversos

1 jurisdicionados desta Corte. Ele tinha 66 anos e deixa viúva a Sra. Iselda Oliveira, com  
2 quem teve quatro filhos. No seguimento, o Presidente registrou a presença em Plenário  
3 do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Dr. Júlio  
4 Assis Corrêa Pinheiro, que iria proferir um palestra nesta quinta-feira (dia 08/11/2018), às  
5 09:00 horas da manhã, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, sob o tema  
6 “Resíduos Sólidos”, por ocasião do SINAOP (Simpósio Nacional de Auditoria de Obras  
7 Públicas). Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres  
8 Pontes determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao  
9 Diretor da DIAFI, recomendando que os Auditores de Contas Públicas comparecessem  
10 àquela palestra. Ainda nesta fase, o Presidente usou o *datashow* do Plenário para  
11 apresentar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), para o biênio 2019/2020,  
12 enfatizando esta apresentação foi elaborada pelo ACP Aguinaldo Macedo, que faz parte  
13 da Divisão de Gestão da Informação desta Corte, chefiada pelo ACP Josediton Diniz,  
14 contando com a participação da Chefia da ASTEC, representada pelo ACP Ed Wilson de  
15 Santana. Sua Excelência o Presidente destacou que a ACP Cristiane Mariz -- que se  
16 encontrava presente na sessão -- estava realizando um trabalho de Auditoria de Receita,  
17 único realizado no Brasil na profundidade que ela estava abordando, utilizando bancos de  
18 dados diversos, inclusive de Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros. O  
19 Presidente disse, também, que o Comitê Gestão estava devidamente regulamentado pela  
20 Resolução RA-TC-01/2018, que prevê a competência para elaborar e submeter à  
21 deliberação do Tribunal Pleno, bem como acompanhar e avaliar sistematicamente, de  
22 forma trimestral. Ao final, Sua Excelência submeteu o Plano Diretor de Tecnologia da  
23 Informação (PDTI), para o biênio 2019/2020, à consideração do Plenário que o aprovou,  
24 à unanimidade. Em seguida, o Presidente apresentou ao Plenário, também, no *datashow*,  
25 um esboço da nova visualização do SAGRES, destacando que as informações trazidas  
26 pela ferramenta ao longo dos anos, serão apresentadas com um visual mais moderno e  
27 pesquisas mais sofisticadas. Este novo formato do SAGRES ainda está em estágio  
28 experimental e o lançamento oficial está sendo agendado para a segunda quinzena de  
29 novembro. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO**  
30 **TC-06046/18– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr.**  
31 **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, bem como, da gestora do **Fundo**  
32 **Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves**, relativas ao exercício  
33 **de 2017**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral

1 de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**  
2 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
3 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo  
4 do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,  
5 relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, exercício de  
6 2017, do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins  
7 Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no  
8 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em face das  
9 falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
10 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário  
11 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
12 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
13 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
14 do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
15 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
16 Estadual; 4- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas  
17 Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a  
18 descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94;  
19 5- Aplique multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$  
20 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de saldo a  
21 descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação  
22 do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do  
23 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
24 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada  
25 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,  
26 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da  
27 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Impute débito à Sra.  
28 Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria  
29 do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94, assinando-lhe o  
30 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob  
31 pena de cobrança executiva; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cubati no  
32 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
33 infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. O Conselheiro  
34 Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz

1 Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho  
2 reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03955/14 – Prestação**  
3 **de Contas Anual dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do**  
4 **Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha**  
5 **Ramos** (período de 01/01 a 31/01) e **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
6 **(período de 01/02 a 31/12)**, bem como do ex-gestor do **Fundo de Apoio ao Registro**  
7 **Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da**  
8 **Cunha Ramos**, relativas ao exercício de **2013**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da**  
9 **Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
10 representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
11 **RELATOR**: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar  
12 regulares as contas dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,  
13 Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (período de 01/01 a  
14 31/01) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (período de 01/02 a 31/12), relativas  
15 ao exercício de 2013, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste  
16 considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-  
17 Julgar regulares as contas dos gestores responsáveis pelo Fundo Especial do Poder  
18 Judiciário (FEPJ), Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
19 (período de 01/01 a 31/01) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (período de  
20 01/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2013; 3- Julgar regulares as contas do  
21 Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas  
22 Naturais no Estado da Paraíba (FARPEN), Senhor Desembargador Márcio Murilo da  
23 Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2013; 4- Recomendar à atual administração do  
24 Administração do Tribunal de Justiça, no sentido de: a) cadastrar o FARPEN no  
25 TRAMITA; b) realizar as transações de natureza contábil e financeira do FARPEN dentro  
26 do SIAFI, em obediência à transparência da gestão pública; c) evitar o uso de  
27 adiantamento para realizar despesas ordinárias e corriqueiras, mesmo que de pequeno  
28 valor, cuja natureza não a torne impossível de processamento regular via SIAF, adotando  
29 a sugestão da Auditoria como recomendação no sentido descentralizar a execução  
30 orçamentária, como o fez o Governo do Estado em relação às Unidades Regionais de  
31 Educação e Saúde, que, desde 2004, passaram, ao invés de fazer despesas por meio de  
32 adiantamentos, a realizá-las via SIAF; 5- Determinar o acompanhamento do possível  
33 cumprimento das recomendações pela Auditoria, através do Processo de



1 Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, à  
2 unanimidade. **PROCESSO TC-05791/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da**  
3 **Secretária de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues**  
4 **Torres**, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na  
5 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Secretário de Estado de  
6 Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres. Sustentação oral de defesa:  
7 Assessor Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
8 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:  
9 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Comunicação  
10 Institucional - SECOM, de responsabilidade do Senhor Luís Inácio Rodrigues Torres,  
11 relativas ao exercício de 2017; 2- Aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00,  
12 equivalentes a 60,99 UFR-PB, por ter realizado condutas que importaram obstrução à  
13 atividade fiscalizatória, bem assim pela falta de critério objetivo na escolha dos portais de  
14 veiculação de campanhas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso  
15 II da LOTCE; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
16 da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização  
17 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
18 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da  
19 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do  
20 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30  
21 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não  
22 ocorrer; 4- Recomendar à atual administração da secretaria no sentido de não repetir as  
23 falhas observadas nos presentes autos, buscando adequar suas rotinas de registro de  
24 pagamentos de modo a não mais apresentar inconsistências entre os dados do SIAF e  
25 do Portal da Transparência, com vistas a não comprometer a fidedignidade das  
26 informações e, por consequência, a efetividade do controle social, bem como  
27 implementar uma rotina administrativa com critérios objetivos no processo de contratação  
28 das campanhas institucionais realizadas pela Secretaria de Estado de Comunicação  
29 Institucional - SECOM. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
30 **05913/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA REDONDA,**  
31 **Sr. Danilo José Andrade de Oliveira**, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro  
32 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o  
33 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum

1 regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
2 Diniz Filho, bem como das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio  
3 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:  
4 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
5 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido de que o  
6 Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
7 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
8 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das  
9 Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José  
10 Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2017,  
11 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
12 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
13 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
14 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
15 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
16 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
17 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
18 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue  
19 irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Serra  
20 Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36,  
21 concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Com base no que dispõe o art. 56,  
22 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique  
23 multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º  
24 060.929.974-36, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,32  
25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso  
26 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 81,32  
27 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
28 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
29 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
30 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
31 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
32 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
33 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
34 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Determine o

1 traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00281/18, que trata do  
2 Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de  
3 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência das acumulações ilegais  
4 de cargos, empregos e funções públicas; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao  
5 Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB no exercício de 2017, Sr. José  
6 Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, subscritor de denúncia formulada em  
7 face do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para  
8 conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de  
9 Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não  
10 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
11 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
12 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente  
13 do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça,  
14 da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina  
15 Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários  
16 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra Redonda/PB,  
17 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 9)  
18 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71,  
19 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta  
20 Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a  
21 proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
22 Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente  
23 Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-  
24 Presidente da Corte Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de  
25 se retirar da sessão, em virtude de viagem institucional, para compromisso no Tribunal de  
26 Contas do Município de São Paulo (TCM-SP). Em seguida, o Presidente em exercício,  
27 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
28 Silva Santos, para completar o *quorum regimental*, em razão das ausências do  
29 Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fernando  
30 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Dando  
31 prosseguimento à pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio  
32 Alves Viana anunciou o **PROCESSO TC-08089/18 – Prestação de Contas Anual do**  
33 **gestor da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Hélio**

1 **Paredes Cunha Lima, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Marcos**  
2 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-  
3 PB 11215). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
4 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas  
5 da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017,  
6 sob a responsabilidade do Senhor Hélio Paredes Cunha Lima; 2- Recomendar ao atual  
7 Diretor Superintendente da CAGEPA a não repetição das falhas apontadas nestes autos,  
8 bem como a adoção das providências necessárias, com vistas a minorar a situação  
9 identificada nos autos de inadimplência de usuários, cujo percentual, em relação ao  
10 faturamento, é bastante significativo, daí a necessidade permanente de reaver esses  
11 créditos. Da mesma forma, a contenção das perdas de água tratada, uma das  
12 características negativas apontadas em várias prestações de contas da Companhia,  
13 merece cuidado especial e providências urgentes e efetivas. Aprovado o voto do Relator,  
14 à unanimidade. **PROCESSO TC-05870/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**  
15 **Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao**  
16 **exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral  
17 de defesa: Procurador do Município de São Francisco, Dr. Marcone Gadelha.  
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
19 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de  
20 governo do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira  
21 Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular as contas de gestão, Sr. João  
22 Bosco Gadelha de Oliveira Filho, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de  
23 despesas; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade  
24 Fiscal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de São Francisco no sentido de  
25 conferir estrita observância à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição  
26 da falha ora constatada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
27 **05436/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA**  
28 **GRANDE, Senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2017.** Relator:  
29 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco  
30 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de  
32 Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Campina Grande, parecer  
33 favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor

1 Romero Rodrigues Veiga, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138,  
2 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às  
3 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Apliquem multa pessoal  
4 ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 9.000,00 ou 182,96 UFR/PB, em  
5 virtude de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria  
6 de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização  
7 legislativa, déficit orçamentário, inadimplência no pagamento da contribuição patronal,  
8 débito original ou parcelamento (RGPS e RPPS), pela ultrapassagem dos limites de  
9 pessoal impostos pela LRF, bem como pela contratação de pessoal por tempo  
10 determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público,  
11 burlando a exigência de realização de concurso público, com fulcro no inciso II do art. 56  
12 da LOTCE/PB e Portaria n.º 14/2017; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias, para o  
13 responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos  
14 cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
15 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
16 da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,  
17 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
18 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
19 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinem à Unidade Técnica de  
20 Instrução (DIAGM II) que, quando da análise do acompanhamento da gestão, no  
21 presente exercício (2018), verifique a efetiva redução do contingente excessivo de  
22 pessoal, tendo em vista o que aqui se noticiou, neste aspecto, havendo se ser  
23 considerado, caso nenhuma providência não tenha ocorrido, em reflexos negativos; 5-  
24 Comunicuem à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Previdência Social, ambas do  
25 Ministério da Fazenda, acerca da matéria previdenciária (regime geral e próprio) tratada  
26 nestes autos, para as providências a seu cargo; 6- Recomendem à Edilidade no sentido  
27 de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita  
28 observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de  
29 modo específico, o seguinte: 6.1- Gerenciar o quadro de pessoal de forma adequada, em  
30 pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível,  
31 concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados  
32 permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o  
33 manto de excepcional interesse público; 6.2- Evitar vinculação de contas correntes sem  
34 prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do

1 Ensino; 6.3- Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência  
2 de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura; 6.4- Em relação aos créditos  
3 adicionais: a) fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma  
4 resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e;  
5 b) no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que  
6 referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de  
7 recebimento; 6.5- Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder  
8 Executivo adote providências no sentido de: a) editar decreto para estruturar, compor e  
9 normatizar o funcionamento do Comitê Gestor; b) implementar o Plano de Amortização  
10 definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente  
11 e; c) corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la  
12 ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade  
13 em futura prestação de contas; 6.6- Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º  
14 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de  
15 Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; 6.7- No próximo ciclo  
16 orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações  
17 pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando,  
18 deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude  
19 que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta  
20 corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55. Aprovado o voto do Relator, à  
21 unanimidade. **PROCESSO TC-06111/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**  
22 **Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativa ao**  
23 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o  
24 Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de São Mamede,  
25 Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson  
26 Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
27 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1-  
28 Emitam e remetam à Câmara Municipal de São Mamede, parecer favorável à aprovação  
29 das contas de governo do Prefeito Municipal Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima,  
30 referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento  
31 Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas  
33 de gestão do Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativa ao exercício de 2017, na

1 qualidade de ordenador de despesas; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Umberto  
2 Jefferson de Moraes Lima, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringência à Lei de  
3 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese  
4 prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
5 dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa  
6 aplicada, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
7 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
8 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de  
9 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
10 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
11 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5-  
12 Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às  
13 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem à  
14 edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,  
15 especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC  
16 101/2000) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-  
17 TC-0016/17, no tocante à contratação de serviços de assessoria administrativas ou  
18 judiciais na área do direito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
19 **05644/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr.**  
20 **Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em  
21 exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo  
22 de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
23 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer  
24 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr.  
25 Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações  
26 constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Evilázio de  
27 Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3-  
28 Aplique multa pessoal ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00, com  
29 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o  
30 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à  
32 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das  
33 contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do

1 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05957/18 – Prestação de Contas Anual do**  
2 **Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benicio Maia, relativa ao**  
3 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.**  
4 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
5 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à  
7 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr.  
8 Leomar Benicio Maia, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes  
9 da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leomar Benicio  
10 Maia, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique  
11 multa pessoal ao Sr. Leomar Benicio Maia, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no  
12 art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento  
13 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
14 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal  
15 do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições  
16 previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à  
17 unanimidade. **PROCESSO TC-06135/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**  
18 **Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício de**  
19 **2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:  
20 Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e a Prefeita daquele município,  
21 Sra. Eliselma Silva de Oliveira. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
22 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável  
23 à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma  
24 Silva de Oliveira, relativa ao exercício de 2017; 2- Declara o atendimento parcial às  
25 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as  
26 contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Sra.  
27 Eliselma Silva de Oliveira; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Sra. Eliselma Silva de Oliveira,  
28 no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56,  
29 inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
30 contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao  
31 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
32 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não  
33 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada



1 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério  
2 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de  
3 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Delegacia da Receita  
4 Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; 6- Recomendar à  
5 Administração Municipal de Marcação no sentido de: 6.1- Atender às normas à  
6 obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias  
7 (art. 195, I e II); 6.2- Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela  
8 Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização; 6.3- Adotar uma gestão  
9 fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000,  
10 especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de  
11 metas de resultados entre receitas e despesas; 6.4- Conferir estrita observância às  
12 normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e  
13 contratação de pessoal; 6.5- Guardar estrita observância aos termos da Constituição  
14 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no  
15 exercício em análise. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em  
16 exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício  
17 Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das  
18 contas de governo, irregulares as contas de gestão, acompanhando o Relator quanto aos  
19 demais itens constantes do seu voto. Aprovado o voto do Relator, à maioria. **PROCESSO**  
20 **TC-03585/17 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Terras e**  
21 **Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães,**  
22 **relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
23 **Melo. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO**  
24 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71,  
25 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
26 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º  
27 18, de 13 de julho de 1993, julgue regulares as contas de gestão do Diretor Presidente do  
28 Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno  
29 de Magalhães, relativas ao exercício de 2016; 2) Informe à supracitada autoridade que a  
30 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
31 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
32 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
33 conclusões alcançadas; 3) Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a

1 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-01055/97 – Recurso de Apelação**  
2 **interposto pela gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino**  
3 **Cavalcanti**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01066/16**, emitido  
4 **quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
5 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada  
6 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
7 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo  
8 conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de  
9 desconstituir a multa aplicada à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti. Aprovado o voto do Relator,  
10 à unanimidade. **PROCESSO TC-09912/16 – Inspeção Especial realizada com a**  
11 **finalidade de verificar a execução do contrato de gestão, firmado entre o Estado da**  
12 **Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Psicologia Clínica,**  
13 **Educacional e Profissional (IPCEP), na administração do Hospital Geral de Mamanguape**  
14 **(HGM). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:  
15 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**  
16 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de o  
17 Tribunal Pleno: **1-** Impute débito no valor de R\$ 488.687,95, ao Senhor Adalberto da Silva  
18 Ribeiro pelas seguintes despesas irregulares: - Recursos movimentados em dinheiro (R\$  
19 32.229,00); Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamento à maior (R\$  
20 22.597,18); Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 43.172,48); Despesas com  
21 encargos financeiros e multas (R\$ 27.381,47); Despesas não comprovadas com a  
22 empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 49.182,04);  
23 Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$ 251.605,78);  
24 Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico (R\$ 30.000,00); Locação de  
25 equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados (R\$ 32.520,00),  
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
27 estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como  
28 previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual; **2-** Impute débito no valor de R\$  
29 2.333.980,95 à Sra. Isis Regina Unfer pelas seguintes despesas irregulares: Recursos  
30 movimentados em dinheiro (R\$ 12.771,00); Falta de comprovação de estoque (R\$  
31 436.420,44); Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior (R\$  
32 296.959,21); Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas (R\$ 96.928,00);  
33 Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 55.881,83); Despesas com encargos

1 financeiros e multas (R\$ 56.463,10); Pagamento a maior com a empresa JP  
2 Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda (R\$ 54.000,00); Despesas não  
3 comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda (R\$  
4 171.928,54); Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$  
5 1.152.628,83), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
6 voluntário, ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público  
7 Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual; **3-** Aplique multa  
8 pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, com fundamento no  
9 art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
10 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
11 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4-** Aplique multa pessoal, no valor  
12 de R\$ 5.000,00 à Sra. Isis Regina Unfer, com fundamento no art. 56 da LOTCE,  
13 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
14 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
15 pena de cobrança executiva; **5-** Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Comum  
16 para as providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao  
17 acompanhamento do processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica,  
18 Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social; **6-** Encaminhe cópia dos  
19 autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência;  
20 **7-** Cientifique o Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da  
21 presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à  
22 desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP)  
23 como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; **8-**  
24 Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando  
25 ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e  
26 Profissional (IPCEP) possui qualificação de organização social e adote as providências  
27 que entender cabíveis; **9-** Determine à Auditoria que: **a)** A partir de levantamento prévio  
28 sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a entes da administração  
29 municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos processos de  
30 acompanhamento de gestão de 2018, a legalidade das despesas realizadas: Empresas:  
31 Adson Pinto da Silva; Almeri Ângelo Salviano da Silva ME; Hunter Científica Comercial e  
32 Serviços Ltda.; Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda.; Pontual  
33 Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Spada Comércio Importação Ltda.; Vida

1 Distribuidora do Nordeste Ltda.; Moreira & Carvalho Serviços Médicos LTDA (ME); **b)**  
2 Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela Organização Social em  
3 2017 e 2018, a fim de computar os valores como despesas de pessoal do ente da  
4 Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de Contas; **10)** Recomende à  
5 atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das  
6 falhas registradas nos presentes autos. **O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu**  
7 **vistas do processo**, agendando o retorno da votação para a sessão ordinária do dia  
8 05/12/2018, tendo em vista o agendamento de suas férias. O Conselheiro em exercício  
9 Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão e o Conselheiro  
10 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando o  
11 entendimento do Relator. **PROCESSO TC-05977/18 – Prestação de Contas Anual da**  
12 **Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA**, tendo como Presidente o Vereador  
13 **João Batista do Nascimento**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro  
14 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer  
16 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta  
17 Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,  
18 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as  
19 contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB,  
20 Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2)  
21 Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
22 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
23 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
24 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56,  
25 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
26 aplique multa pessoal ao Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João  
27 Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, no valor de R\$ 1.000,00,  
28 equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4)  
29 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,33  
30 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
31 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
32 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo  
33 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo

1 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da  
2 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
3 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
4 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie  
5 recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Juarez  
6 Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades  
7 apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre,  
8 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto  
9 no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
10 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de  
11 julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:55 horas, em seguida abriu  
12 audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI  
13 informando que no período de 31 de outubro a 06 de novembro de 2018, foi distribuído  
14 01 (hum) processo, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações  
15 Municipais e Estadual, totalizando 741 (setecentos e quarenta e um) processos no  
16 corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do  
17 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de novembro de 2018.**

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:09



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:41



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 10:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:38



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:59



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**



**Luciano Andrade Farias**